

Secretaria de  
Estado da  
Educação



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

## RESPOSTA

Versam os autos, sobre contratação de empresa especializada, por meio de Pregão Eletrônico, visando formação dos profissionais atores do Programa GOIAS TEC, cujo tema está pautado no “3º e 4º Encontro de Formação Continuada de Profissionais do Programa Goiás Tec”.

Aportaram aos autos, via Despacho n. 1698-2023/GEL 50276544, **impugnação ao edital** abaixo, solicitado via *Comprasnet*, em que pese, solicita a equipe técnica desta Pasta, análise e parecer quanto às alegações elencadas pelo Impugnante.

02/08/2023 17:35:37	Jurídica - R e R ELETRONICOS EIRELLI - 10.806.106/0001-30	venda@rreletronico.com.br	6139644165	impugnação em anexo <a href="#">download</a>	Em Julgamento
---------------------	---	---------------------------	------------	--	---------------

Do texto apresento, *In verbis* via *Comprasnet* 50318924:

"(...) os valores do termo de referencia está claramente declinado para o erro uma vez que não existe no mercado produtos graficos no valor do estimado e isso transparece favorecimento na entrega (...)"

**Primeiro ponto. Da observância da legalidade, isonomia e impessoalidade.** É patente que houve publicidade legal referido no artigo 3º, e seus demais parágrafos da Lei nº 8.666/93, que deve ser observado sob pena de ilegalidade.

Nesse sentido:

*“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, deservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas do aprelentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar o proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.*

*Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)*

É cediço que em todo o procedimento licitatório necessário a aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles, o **Princípio da Vantajosidade e o do Interesse Público**, o qual impõe o dever de alocar os recursos de maneira mais eficiente. Por esta razão, todo o procedimento de contratação que envolver aplicação de recursos públicos deverá observar este princípio. Em síntese, isso significa que a Administração tem o dever de selecionar a proposta de melhor custo-benefício.

**Segundo ponto**, para evitar falhas substanciais durante a fase orçamentária, o Decreto Estadual nº. 9.900/2021, da Secretaria de Administração do Estado de Goiás, traz procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços nas aquisições de bens e contratação de serviços em geral. Além deste, concitamos a Lei Estadual de Licitações e Contratos nº. 9.666/2020 Art. 8, III, que auxilia nos valores estimados para vinculação do valor ao Edital.

Vejamos o que traz o Decreto Estadual n. 9.900/2021 no Art. 6º supramencionado acerca desta etapa:

**Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:**

*I – pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto;*

*II – pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;*

*III – pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*IV – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*V – contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e*

*VI – facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório. Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada.*

Como podemos notar ainda na citação anterior, outro fator agregador a ser considerado ainda nesta fase é o quantitativo de orçamentos. Grande maioria dos órgãos trabalha com apenas três orçamentos, quando, na verdade, quanto maior for a amplitude do mercado pesquisado, menor a probabilidade de discrepância entre o valor orçado e o proposto.

E ainda, é de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo de cada item que compõe o objeto em tela de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame. Nesse mesmo sentido, a composição de preços estimados segue orientada pela Instrução Normativa n. 09/2019-SEAD, *in verbis*:

"Art. 1º ...

**Parágrafo único** - A análise referida no caput será restrita ao parâmetro “preço”, usando como fonte os últimos valores praticados pela Administração Pública via consulta aos sistemas informatizados de compras estadual e federal, bem como a pesquisa de outras fontes elencadas no Art. 88 - A da Lei Estadual 17.928/2012."

Compete destacar também:

"Enviamos Solicitação de Orçamento para aproximadamente 10 Fornecedores selecionados no cadastro MEC (SICAF); livre pesquisa de mercado; e, pela plataforma COMPRASNET, conforme apresentados nos autos.

Do total de fornecedores contatados recebemos resposta de 03 fornecedores, conforme Relação de Fornecedores Contatados:

- LTBA Comércio e Serviços Ltda EPP CNPJ 04.694.478/0001-10
- Hotel Serras de Goyas CNPJ 03.216.273/002-47
- Instituto de Desenvolvimento Humano Método CNPJ 13.316.425/0001-56"

E mais, toda aquisição e contratação de serviço, elaborados no formato de itens apresentados no Edital, são alvo de análise dos órgãos de controle interno e externo (Procuradoria Setorial SEDUC, CGE e TCE). E ao mesmo tempo, descrevem os procedimentos adotados para o acompanhamento das recomendações, bem como das determinações emanadas da análise.

Exemplificando temos:

**DESPACHO FUNDAMENTADO Nº 4719/2023/PROSET** – “Presente também a manifestação da Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística, da Secretaria de Estado da Administração, conforme Despacho nº 87323/2023 SCCGL, onde, realizou pesquisa de preços, no painel de preços do Ministério da Economia, onde encontrou similares mais vantajosos, conforme segue: Banco de Preços Federal (<https://www.bancodeprecos.com.br/Account/Login?ReturnUrl=%2f>)

A parametrização de preços, via princípio da vantajosidade na ótica dos órgãos de controle externo, aduz o demonstrado pelo mercado.

**Por sua vez, o Tribunal de Contas da União entende que o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana, uma vez que constituem medidas de tendência central** e, desse modo, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado, conforme entendimento exarado no **Acórdão 3068/2010 – Plenário**.

À vista disso, o pedido de impugnação para o lote 02 – Artes Gráficas e Serviços Gráficos **NÃO SERÁ ATENDIDO**.

Insta salientar, que a sessão manterá prevista dia **08.08.2023, às 9h**.

Dito isso, encaminhem-se aos autos a GERÊNCIA DE LICITAÇÃO-05738 para apresentar resposta à empresa, e demais providências caso necessário.

Roberto de Souza Correia  
Analista

Elaine Alves de Araújo Campos  
Gerente de Compras



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DE SOUZA CORREIA, Analista de Processos**, em 04/08/2023, às 08:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 50331359 e o código CRC 39BAC2D4.

DIVISÃO DE COMPRAS  
AVENIDA 5ª AVENIDA 212, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006073340



SEI 50331359